



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202000005009010

INTERESSADO: MARIANA LOPES DA SILVEIRA

ASSUNTO: CONSULTA - LEVANTAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS POR ALVARÁ JUDICIAL.

DESPACHO Nº 455/2021 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSULTA. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS E NÃO PAGAS AO SERVIDOR EM VIDA. LEI FEDERAL Nº 6.858/1980. VALORES DE PEQUENA MONTA. ART. 100, I, LEI Nº 20.756/2020. INTERPRETAÇÃO À LUZ DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS E DO CÓDIGO CIVIL. PAGAMENTO DOS VALORES PLEITEADOS EM CUMPRIMENTO DO ALVARÁ JUDICIAL EXPEDIDO. ALTERAÇÃO PARCIAL DO DESPACHO Nº 374/2021.

1. Versam os autos sobre o pagamento de diferenças salariais decorrentes do falecimento da servidora Mariana Lopes da Silveira, ocupante do cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, ocorrido em 26/2/2020.

2. A Gerência Central da Folha de Pagamento, por meio do Despacho 2385/2021-GEPAC ([000018960402](#)), encaminhou o feito à respectiva Procuradoria Setorial para orientar se o pagamento dos valores devidos podem ser efetuados diretamente na conta do espólio, nos termos do Alvará Judicial, ou na conta da ex-servidora Mariana Lopes da Silveira.

3. A Procuradoria Setorial da Pasta consultante, via Parecer ADSET nº 30/2021 ([000019115610](#)), enfrentou o tema com enfoque no Código Civil; art. 1º da Lei nº 6.858/1980^[1], que dispõe sobre o Pagamento, aos Dependentes ou Sucessores, de Valores não Recebidos em Vida pelos Respectivos Titulares, e art. 113 da Lei Complementar nº 161/2020^[2], que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás – RPPS/GO, alcançando a seguinte conclusão:

14. Nota-se, do exposto, que a interpretação sob o enfoque exclusivo do Código Civil poderia ensejar conclusão pelo depósito dos valores levantados em conta judicial vinculada ao processo de inventário, uma vez que os valores que a servidora falecida não recebeu em vida integram a herança e, portanto, é patrimônio hereditário indiviso, devendo ser disponibilizado ao espólio do de cujus. Neste sentido foi o que manifestou a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Parecer “PA” nº 2228/2018, aprovado com acréscimos pelo Despacho PA nº 254/2018.

15. No entanto, à guisa de uma interpretação sistemática, específica para o caso em tela, conclui-se pelo pagamento dos valores direto na conta bancária do dependente Manoel Francisco da Silveira, primeiro, por obediência aos termos do Alvará Judicial, o qual deferiu a habilitação do interessado nos autos administrativos, e, segundo, pela aplicação do art. 113 da Lei Complementar estadual nº 161/2020, por analogia, ante a omissão de previsão legal estadual que discipline o pagamento de valores não recebidos em vida por servidor enquanto em atividade, que, se editada, cuidaria de regulamentar o disposto no art. 1º da Lei nº 6.858/1980.

16. Corrobora com o entendimento acima o fato de as herdeiras (filhas) da falecida terem consentido em juízo quanto ao levantamento dos valores em favor do viúvo, Manoel Francisco da Silveira, nos termos da sentença (evento nº [000019122108](#)).

4. Preliminarmente, vale revelar que recentemente esta Casa, por meio do Despacho nº 374/2021-GAB (processo nº 201000003005835), ao tratar do pagamento de diferenças remuneratórias não recebidas em vida pelo servidor falecido, solucionou o caso apontando a incidência do art. 100, I, da Lei nº 20.756/2020, que seguiu o regramento semelhante ao disposto na Lei federal nº 6.858/1980. Veja-se, pois, a redação do dispositivo estatutário estadual:

Art. 100. Em caso de falecimento do servidor e após apuração dos valores e dos procedimentos de que trata o art. 97, o saldo remanescente deve ser:

I - pago aos beneficiários da pensão e, na falta desses, aos sucessores judicialmente habilitados; [...]

5. O pronunciamento destaca que a preferência legal à atribuição dos valores decorrentes de relações de trabalho aos beneficiários previdenciários, em detrimento da ordem de sucessão legítima cunhada na lei civil, encontra resistência na jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça^[3], por suposto ferimento ao direito de herança (art. 5º, XXX, Constituição Federal), na medida em que não haveria justificativa plausível para se excluir do acervo hereditário tais valores.

6. Por fim, sem aprofundamento quanto ao mérito da Lei nº 6.858/1980 e com apego na presunção de constitucionalidade do art. 100, I, da Lei estadual nº 20.756/2020, registrou a necessidade de ser observada a ordem de prioridade por ela definida, orientando a Administração a efetuar o pagamento das diferenças remuneratórias

vencidas, líquidas e certas, cujo adimplemento tenha sido autorizado pela Câmara de Gastos com Pessoal, em cotas iguais, preferencialmente aos beneficiários de pensão por morte previdenciária e, apenas na falta desses, aos sucessores judicialmente habilitados. Ressaltou que na última hipótese, apesar de a lei admitir a mera indicação dos legitimados via alvará judicial, não exigindo, pois, a submissão do crédito a processo de inventário, alternativamente, a critério dos herdeiros/meeiros, a vocação hereditária pode ser demonstrada por meio de decisão judicial em processo de inventário e partilha ou de escritura pública de inventário e partilha, esta nos termos do art. 610, § 1º, do Código de Processo Civil.

7. Pois bem. Observo que o citado dispositivo estatutário tem o condão de suprir a lei específica de que trata o citado art. 1º da Lei nº 6.858/1980, ou seja, é a norma que disciplina, no âmbito estadual, a forma do pagamento dos valores não recebidos em vida pelos servidores aos respectivos dependentes ou sucessores.

8. Ocorre que após a publicação da Lei nº 20.756/2020 (Novo Estatuto Funcional estadual), veio à lume a Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás – RPPS/GO, cuidando do tema em foco nos seguintes termos:

Art. 113. O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus sucessores, mediante apresentação de alvará judicial, ou ao inventariante, com a exibição do termo de nomeação.

9. Verifica-se que o dispositivo da lei previdenciária acima reproduzido inovou em relação a legislação estatutária vigente, aliás, ele também dispõe de forma diversa da regra contida no regramento previdenciário revogado (Lei Complementar nº 77/2010), pois o correspondente art. 111 estabelecia que O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, comando assemelhado à redação da Lei nacional nº 6.858/1980 e ao art. 100, I, do hodierno estatuto.

10. A discussão sobre o destinatário de verbas devidas e não recebidas em vida pelo servidor foi objeto de orientação do Parecer “PA” nº 2228/2018, aprovado com acréscimos pelo Despacho nº 254/2018 (processo 201700006036131), à vista de consulta formulada^[4], com enfoque no art. 111 da revogada LC nº 77/2010, quando se afirmou a competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil (art. 22, I, CF), de modo a interpretar o dispositivo da norma previdenciária à luz da Lei nacional nº 10.406/2002 (Código Civil). Assim, restou orientado que a verba a que o servidor falecido fazia jus e não recebeu em vida integra a herança e, portanto, é patrimônio hereditário indiviso, devendo ser disponibilizado ao espólio do falecido, motivo pelo qual não pode ser paga diretamente aos dependentes, mas sim depositada em conta judicial vinculada ao processo de inventário, ressalvados os casos em que a solicitação de pagamento for feita com juntada de

Escritura Pública Consensual de Sobrepartilha extrajudicial de bens, em que se constata que o pensionista é o único herdeiro, poderá ser realizado o pagamento administrativamente, sem necessidade de depósito em conta judicial.

11. E o entendimento firmado no referido precedente desta Procuradoria-Geral caminha na linha jurisprudencial majoritária adotada pelo STJ^[5], segundo o qual as parcelas remuneratórias devidas em vida ao “de cuius” constituem patrimônio que integra os bens a serem inventariados e partilhados entre os herdeiros, sob pena de ofensa ao direito de herança contemplado no art. 5º, XXX, da Constituição Federal de 1988, conforme registro também feito no mencionado Despacho nº 374/2021-GAB. Na oportunidade, a Corte entendeu que a Lei federal nº 6.858/1980 não tem o condão de alterar a natureza jurídica desses valores, mas apenas cria normas de caráter procedural, possibilitando o acesso direto de valores deixados pelo “de cuius” ao beneficiário previdenciário, que não ficará isento do dever de descrever o montante no inventário ou trazê-lo à colação, quando for o caso.

12. Nessas condições, é forçoso concluir que a lei específica exigida no art. 1º da Lei nº 6.858/1980, para tratar do tema em foco com relação aos servidores civis e militares, obviamente não pode estabelecer regras contrárias às normas constitucionais e civis aplicáveis à espécie.

13. Por outro lado, é preciso assentir que a regra disposta no art. 113 da LC nº 161/2020 é aplicável apenas ao segurado que receba benefício previdenciário, tanto é assim que ela se encontra inserida na Seção XI da legislação previdenciária, que trata da concessão e do pagamento de benefício previdenciário. Para os servidores em atividade, impõe-se a incidência das regras estatutárias, in casu, o art. 100, I, da Lei nº 20.756/2020. No entanto, a sua aplicação reclama a interpretação adotada no Parecer “PA” nº 2228/2018, aprovado com acréscimos pelo Despacho PA nº 254/2018 (processo 201700006036131), de modo a ser compatibilizado com o direito constitucional à herança (art. 5º, XXX, CF) e com a legislação pertinente ao direito sucessório (arts. 1.784 e ss, CC), na esteira da linha jurisprudencial traçada pelo STJ (REsp nº 1.537.010/RJ), no sentido de que verbas remuneratórias devidas ao servidor e não recebidas em vida constituem patrimônio que integra herança e deve ser partilhado entre os herdeiros, ressalvados os valores de pequena monta (saldo de salário), que podem ser pagos diretamente aos beneficiários da pensão, com fundamento na Lei Federal nº 6.858/1980.

14. No caso dos autos, houve a expedição de alvará judicial ([000018768355](#)), que autorizou o requerente a habilitar-se nos autos administrativos junto à Secretaria de Estado da Administração e promover o levantamento dos valores em nome da servidora falecida, tendo havido o consentimento das filhas (herdeiras).

15. Ante ao contexto fático-jurídico esquadrinhado, entendo acertada a conclusão alcançada pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Administração, por

meio do Parecer ADSET nº 30/2021, no sentido de concluir pelo pagamento dos valores relativos às diferenças salariais diretamente na conta bancária do dependente Manoel Francisco da Silveira, em cumprimento ao Alvará Judicial expedido. Deixo, porém, de acolher a parte final do item 15, à vista dos acréscimos e das considerações formuladas neste despacho.

16. Diante do que foi exposto, altero parcialmente o Despacho nº 374/2021-GAB (processo nº 201000003005835), ajustando especificamente os seus itens 12 e 13 à conclusão alcançada neste pronunciamento, para o efeito de manter a aplicabilidade do art. 100, I, da Lei nº 20.756/2020, como aqui orientado.

17. Matéria orientada, devolvam-se os presentes autos à Secretaria de Estado da Administração, via Procuradoria Setorial, para conhecimento desta orientação e adoção das providências a seu cargo. Antes, porém, dê-se ciência do seu teor às Chefias da Procuradoria Judicial, das Procuradorias Regionais e Procuradorias Setoriais, que devem se encarregar de cientificar os titulares das respectivas pastas, bem como ao CEJUR (para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB).

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

[1] “Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou **na forma da legislação específica dos servidores civis e militares**, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.” **[2]** “Art. 113. O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus sucessores, mediante apresentação de alvará judicial, ou ao inventariante, com a exibição do termo de nomeação.” **[3]** Vide, v. g., REsp 1537010/RJ e REsp 1155832/PB. **[4]** Indo além, questiona-se, ainda, **caso se entenda que à hipótese se aplica o art. 111 da Lei Complementar Estadual 77/2010, de que modo o pagamento deve ser realizado em cada caso? Os valores a serem destinados “aos seus dependentes na condição efetiva dos respectivos pensionistas” ou “na falta destes, aos seus sucessores na forma da lei civil” devem ser pagos diretamente aos dependentes, ou depositado em conta judicial vinculada ao processo de inventário?** **[5]** REsp 1.537.010-RJ.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.

Este é um documento de consulta e não substitui a versão oficial.